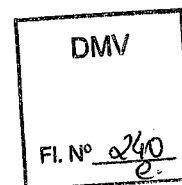




**AGÊNCIA NACIONAL DE  
TRANSPORTES TERRESTRES**  
**DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV**  
GABINETE DO DIRETOR



**RELATORIA:** DMV

**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada

**NÚMERO:** DMV 059/2018

**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO EM FACE DA EMPRESA VIAÇÃO COMETA S.A. – REDUÇÃO DE FREQUÊNCIA MÍNIMA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANTT – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE À CASSAÇÃO DETERMINADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.925, DE 12/11/2015.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO:** 50500.114088/2007-68

**PROPOSIÇÃO SUPAS:** Relatório à Diretoria S/N, de 01/02/2018 (fls. 234 a 236)

**PROPOSIÇÃO PRG:** Parecer nº 01543/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16/08/2017 (fls. 226 a 227).

**PROPOSIÇÃO DMV:** PELA CONVOCAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO, APLICADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.925/2015, EM MULTA.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

## I. DAS PRELIMINARES

1. Tratam os autos de Processo Administrativo Ordinário instaurado em virtude de supostas infrações cometidas pela empresa VIAÇÃO COMETA S.A., inscrita no CNPJ sob nº 61.084.018/0001-03, que estaria reduzindo a frequência mínima São José do Rio Preto/SP – Juiz de Fora/MG, sem a necessária autorização desta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

## II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio da Resolução ANTT nº 4.925, de 11/12/2015, publicada no DOU em 16/11/2015 (fls. 204 e 205), a Diretoria Colegiada desta Agência resolveu pela aplicação de penalidade de cassação da Autorização Especial da empresa VIAÇÃO COMETA S.A. para

operar o serviço São José do Rio Preto/SP – Juiz de Fora/MG, prefixo nº 08-2012-00, por infração ao § 1º do art. 1º da Resolução ANTT nº 2.868, de 04/09/2008.

3. Inconformada, a empresa VIAÇÃO COMETA S.A. apresentou Pedido de Reconsideração, consubstanciado no documento S/N protocolado sob nº 50500.384094/2015-91, em 10/12/2015 (fls. 214 a 218), argumentando basicamente que, à época dos fatos, a demanda da linha não comportava a frequência mínima estabelecida, considerando-se que a referida linha era operada por duas empresas, sendo a outra operadora a VIAÇÃO SANTA CRUZ.

4. A VIAÇÃO COMETA S.A. alegou ainda que em 2009, por intermédio da Resolução ANTT nº 3.141, a frequência mínima foi reduzida para dois horários semanais por sentido nos meses de março, abril, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro; e para três horários semanais por sentido nos meses de janeiro, fevereiro, maio e julho.

5. Desta forma, a empresa requereu a consideração da decisão proferida pela ANTT, e, alternativamente, sua convalidação em multa.

6. A argumentação apresentada pela empresa VIAÇÃO COMETA S.A., em face do Pedido de Reconsideração, foi objeto de análise da Superintendência de Serviços de Passageiros – SUPAS, por intermédio da Nota Técnica nº 445/2017/GETAE/SUPAS, de 13/07/2017, (fls. 220 a 221), tendo aquela área técnica se posicionado da seguinte forma:

“(…)

5. Ressaltamos que ficou comprovada, por meio de relatórios de fiscalização, que a empresa cometeu irregularidades, o que justifica o procedimento administrativo em questão.


6. O art. 78-h da Lei nº 10.233/2001 dispõe que “na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização”.

7. Nesse sentido, transcreve-se o art. 65 do Regulamento da Resolução ANTT nº 5083/2016:

*Art. 65. Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a aplicação da penalidade de suspensão, cassação, decretação da caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.*

8. Registre-se que a pena de cassação da autorização é dedicada à prática de infração de natureza grave.

9. Cumpre salientar que toda sanção administrativa é pautada pelo princípio da proibição do excesso e seus corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, para que seja válida e eficaz a pena deve ser adequada, necessária e proporcional. Em outros termos, a sanção administrativa deve corresponder à gravidade da conduta praticada.



10. *A aplicação de cassação da linha operada pela empresa Viação Cometa S/A muito mais danoso à população da região do que o ilícito narrado nos autos, de modo que se deve aplicar a pena alternativa prevista pelo art. 4º da Resolução ANTT nº 233.*

(...)

7. Na sequência da tramitação processual, os autos foram submetidos à análise e manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, que exarou o Parecer nº 01543/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 23/08/2017 (fls. 226 a 227), tendo aquela unidade jurídica se posicionado da seguinte forma:

*“16. A Nota Técnica n. 445/2017/GETAE/SUPAS (fls. 220/221vº) propõe a conversão da pena de cassação de autorização especial, pois considera que “a aplicação de cassação da linha operada pela empresa Viação Cometa S/A muito mais danoso à população do que o ilícito narrado nos autos” (fls. 220vº/221).*

(...)

18. *Verifica-se que a proposta da Nota Técnica n. 445/2017/GETAU/SUPAS (fls. 220/221vº) acerca da conversão da pena encontra respaldo normativo, ora transcrito acima bem como nas regras previstas pelos artigos 78-D e 78-H da Lei n. 10.233/01, artigo 79 do Decreto n. 2.521/98 e no item “c” do Relatório Final (fls. 156/167).*

(...)

20. *Diante do exposto, abstraindo-se as questões discricionárias relativas à aplicação e conversão das penas objeto desse processo, conclui-se s.m.j, que as propostas da Nota Técnica n. 445/2017/GETAU/SUPAS (fls. 220/221vº) e de Voto à Diretoria Colegiada (fls. 222/223) encontram-se, no aspecto jurídico, devidamente aptas a produzir os efeitos a que se destinam.*

(...)

8. Após o retorno dos autos, a SUPAS expediu o Relatório à Diretoria S/N de 01/02/2018 (fls. 234 a 236), manifestando-se nos seguintes termos:

(...)

8. *Constata-se que o requerimento é tempestivo (art. 57, caput, da Resolução nº 5083/2016) e ostenta os requisitos essenciais ao seu recebimento, razão pela qual conheço o pedido de reconsideração e passo à sua análise.*

(...)

13. *Nesse contexto, no regime de permissão, bem como, no regime de autorização especial que o sucedeu, a condução e análise dos pedidos de ajuste da frequência mínima estava engessado em decorrência da legislação então vigente, incompatível com a dinâmica do mercado regulado, tal entendimento foi formalmente incorporado pela Diretoria Colegiada da ANTT por meio do regulamento aplicável (art. 33 da Resolução ANTT nº 4.770/2015), editado após a publicação da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, in verbis:*

*Art. 33. A frequência mínima dos mercados solicitados deverá ser de, ao menos, uma viagem semanal por sentido, por empresa.*

14. Assim, as regras estabelecidas na Resolução nº 4.770/2015, buscaram compatibilizar a necessidade de garantir certa regularidade na prestação do serviço, considerando o contexto de Autorização que permite, inclusive, a paralisação dos serviços após período mínimo de 12 meses de operação.

15. Saliente-se, ainda, que a empresa Viação Cometa S/A cumpriu todos os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.770/2015, tendo obtido Termo de Autorização – TAR nº 0074, Licença Operacional nº 79, nos termos da Portarias/Delegação de Competência nº 76/16, para operar o serviço em tela. Conforme relatado acima, a empresa opera, atualmente, 78 mercados.

16. No entanto, a alteração da relação jurídica não extingue, por exemplo, a punibilidade por todas as infrações anteriormente praticadas. De mesmo modo, a edição da recente Lei 12.996/2014, que alterou o regime jurídico que rege o transporte interestadual regular de passageiros de permissão para autorização, não fez cessar o transporte interestadual de passageiros no país.

17. A Administração Pública, acima de tudo, deve prezar pela observância do princípio da Legalidade e da Razoabilidade. Não se poderia condenar uma empresa à cassação, com todas suas implicações legais, considerando a regularização do serviço nos termos da Resolução nº 4.770/2015.

(...)

19. Diante disso, esta área técnica considera desproporcional a manutenção da indicação da penalidade para que surja os efeitos do que estatui o art. 78 J da Lei nº 10.233/2001.

20. Portanto, parece a esta área técnica, que a aplicação de cassação da linha operada pela empresa Viação Cometa S/A muito mais danoso à população da região do que o ilícito narrado nos autos, de modo que se deve aplicar a pena alternativa prevista pelo art. 4º da Resolução ANTT nº 233:

(...)

21. Com base na fórmula acima e levando em consideração a última produção anual de transporte em passageiro por quilômetro informada pela empresa, o Pass x KM da linha no ano de 2016 é 894.385.263. Assim, a multa a ser imposta, caso ocorra a substituição da pena de cassação, será de R\$ 52.197,87 (cinquenta e dois mil e cento e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos).

22. Ressalte-se, por fim, que a Comissão de Processo Administrativo, em seu Relatório Final, havia entendido pela possibilidade da convalidação da penalidade em multa. Da mesma forma, foi elaborada a Nota nº 445/SUPAS/GETAE/2017, fls. 220-221, pela qual esta área técnica também sugeriu a convalidação da Resolução 4.925/2015 e a aplicação da pena alternativa de multa.

23. Pelo exposto, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, esta Superintendência conclui que, considerando o novo cenário regulatório, este entendimento é o que melhor alcança o interesse público, na medida em que permite a concretização de um maior número de princípios e valores como segurança jurídica, legalidade, confiança e boa-fé, caros ao direito administrativo.

(...)

### III. DO VOTO

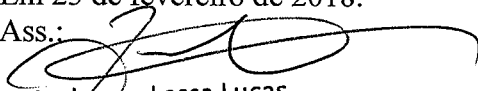
9. Considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, bem como da Procuradoria Federal junto à esta Agência Reguladora, constante dos autos, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere por conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Viação Cometa S/A, CNPJ 61.084.018/0001-03, e, no mérito, dar-lhe provimento, para convolar a pena de cassação imposta pela Resolução nº 4.925, de 12 de novembro de 2015, em multa no valor de R\$ 52.197,87 (cinquenta e dois mil e cento e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), em seu desfavor, nos termos do que autoriza o Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2018.

  
**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.  
Em 23 de fevereiro de 2018.

Ass.:

  
**Anderson Lessa Lucas**  
Matrícula SIAPE nº 01510837  
Assessor  
DMV